



AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS ENQUANTO POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO E TRATAMENTO DE CONFLITOS: OS RUMOS DE UMA CULTURA DA PAZ

Marli Moraes da Costa ¹
Luciane de Freitas Mazzardo ²

“E a obra da justiça será a paz, e o efeito da justiça será sossego e segurança (Is 32, 17)”.

RESUMO

Considerando a emergência do tema, o presente estudo insere-se no debate sobre as políticas de enfrentamento da violência e suas implicações mediante promoção de uma cultura de pacificação social, trazendo à baila uma inovadora dinâmica de reconstrução das relações prejudicadas pela infração e conflito, através do protagonismo, diálogo e (co)responsabilização dos atores sociais envolvidos. Nesse passo, sob o mote do tratamento dos conflitos a partir da abordagem restaurativa, o presente estudo adentra a questão da conflitualidade social que se avulta na esteira da crise do modelo punitivo estatal, alavancando o movimento de desjudicialização e o consequente despontar da Justiça Restaurativa como resposta às prementes necessidades contemporâneas de reafirmação de valores e humanização no trato das causas e consequências das transgressões e embates travados nesta complexa rede de laços sociais e jurídicos.

Palavras-chave: Desjudicialização - Justiça Restaurativa - Pacificação Social - Tratamento de Conflitos

ABSTRACT

Considering the emergence of the subject, this study is part of the debate about the policies to combat violence and its implications upon promoting a culture of social peace, bringing up an innovative dynamic reconstruction of damaged relationships by violation and conflict through protagonism, dialogue and (co) responsibility of the social actors involved. In this step, under the motto of the handling of conflicts as

¹ Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Burgos/Espanha, com bolsa CAPES. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – na Universidade de Santa Cruz-RS - UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” na UNISC. Especialista em Direito Privado. Professora do Curso de Direito da FEMA. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar. E-mail: marlicosta15@yahoo.com.br.

² Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Processual Civil e Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Especialista em Fundamentos da Educação pelo Centro Universitário Franciscano. Graduada em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Imaculada Conceição. Integrante do Grupo de Pesquisas “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” do Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC. Advogada e Professora. E-mail: luciane.mazzardo@terra.com.br

from the restorative approach, this study enters the question of the social conflict that looms ahead in the wake of the crisis of the punitive model state, leveraging the movement and consequent desjudicialização dawn of restorative justice as a response to the pressing needs contemporary reaffirmation of values and humane in dealing with the causes and consequences of conflicts and transgressions latched in this complex web of social ties and juridical.

Key-Words: Desjudicialização - Restorative Justice - Social Pacification - Handling of Conflicts.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As discussões acerca da necessidade de readequação dos tradicionais procedimentos de jurisdição às prementes e complexas necessidades dos atores da sociedade contemporânea vêm de longa data. Em sua incessante busca por resultados em processos contenciosos, os cidadãos esmaecem diante da precariedade do sistema de jurisdição estatal, restando carecedores de respostas que atendam aos seus anseios, além de mecanismos que promovam a pacificação social e efetivem a tutela dos direitos de forma mais célere e resolutive, especialmente no que tange a reverberação das espirais conflitivas nas redes do tecido social.

Somando-se a crise de legitimidade do sistema penal, é deveras inquietante a magnitude e complexidade do fenômeno da violência, que se potencializa a cada dia, impulsionado pelas desigualdades e exclusão social que acabam solapando as oportunidades de realização dos direitos dos cidadãos, sendo os altos índices de criminalidade o maior indicativo da falência do modelo punitivo protagonizado pelo Estado.

À luz do debate que mobiliza a comunidade internacional acerca da inserção de políticas públicas que deem conta da demanda sobrevivida com a exasperação da litigiosidade e violência, entra em cena o paradigma da Justiça Restaurativa, que contempla o trato dos conflitos na perspectiva das necessidades dos sujeitos envolvidos, vislumbrando um futuro de maior civilidade e pacificação social, a partir de um atento e atualizado olhar sobre antigas e contundentes vulnerabilidades sociais que assolam a realidade pátria, conforme se investiga na sequência do tema.

1. A CONFLITUALIDADE SOCIAL SOB A ÓTICA RESTAURATIVA

Não se pode olvidar que todas as multifacetadas e fragmentadas relações sociais experimentam conflitos em determinado momento, sendo esta conflitualidade um traço contemporâneo que se expande nas esferas local e mundial, do mesmo modo que falar em conflito social se tornou um inevitável lugar-comum, especialmente quando se verifica que a “sólida” resposta que se espera por parte do Judiciário, esmaeceu corroída pela incapacidade de dar conta de tamanha complexidade que perpassa as relações sociais e estratégias hegemônicas atuais³.

Dentro desta lógica da inevitabilidade dos conflitos, Mattos e Dias confirmam que a “jurisdição a partir da visão constitucional contemporânea não persegue a extinção de conflitos”, mas sim o “domínio, a gestão e a resolução” destes “por meios diferentes da violência, destruidora e mortífera”, reiterando o pensamento de Muller⁴.

Sob este viés, há de se considerar que o conflito, porquanto fruto das concepções, valores, expectativas e interesses individuais, é intrínseco ao convívio nas redes relacionais, onde as pessoas estabelecem seus laços sociais, afetivos, jurídicos e laborais, com o necessário trânsito em meio a esta pluralidade social.

Assim sendo, importa a consciência do conflito ou dissenso como inerente à condição humana, pois sem esta, a tendência é demonizá-lo ou ignorá-lo, tangenciando as questões que geram o impasse. Todavia, ao compreender a natureza do conflito, se eleva a capacidade de pensar soluções autocompositivas, ao passo que “quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que se converta em confronto e violência”, o que geralmente ocorre na desavença processada com enfoque acusatório. Diante da hipertrofia do argumento unilateral, não existe escuta e, ao perceber a desvantagem, logo a outra parte se exalta e as posições se polarizam, abrindo espaço para disputas pontuais e confrontos que originam e evoluem para a sua manifestação degenerada: a temível violência, como bem pontua Vasconcelos⁵.

É consabido que as situações de conflito apresentam componentes desestabilizadores, intimamente relacionadas ao enfrentamento cotidiano de

³ LUCAS, Douglas; Cesar; SPENGLER, Fabiana Marion. Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Ed. Uniuui, 2011. p. 15.

⁴ MATTOS, Fabiana Eliza; DIAS, Felipe da. *O Modelo Jurisdicional Punitivo Brasileiro: Uma Proposta Alternativa a Partir da Justiça Restaurativa de Base Hermenêutico-Dialogal*. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Thamir (Orgs.). Curitiba: Multideia, 2012. p.190-191.

⁵ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2008. p. 19-20.

eventos como a instabilidade familiar, crise econômica, drogadição, alcoolismo, disputas laborais, sendo que um ambiente insalubre exerce forte influência sobre as emoções dos indivíduos, potencializando reações negativas e, por consequência, a propagação de espirais conflitivas que exasperam a violência.

Desvelando o caráter estrutural da excludente lógica social vigorante, o correto é se falar em *violências* ao invés de violência, o que denota uma pluricausalidade, haja vista que o seu surgimento e prevalência estão relacionados a múltiplos aspectos. De fato, a violência é um fenômeno mundial, sendo possível vê-la, senti-la, praticá-la, sofrê-la e também não percebê-la, diante da sujeição ou falta da autonomia do indivíduo, que está à mercê deste quadro avassalador. Seria utópico acreditar que é possível extinguir a violência, pois ela faz parte do próprio homem, segundo a concepção de Hobbes, contudo, o seu “eu” precisa ser civilizado, diria melhor, limitado, pois precisa saber viver em sociedade e se compatibilizar com o outro, na pertinente lição de Costa e Silva⁶.

Reforçando o sentido da alteridade como visão expandida do outro, tão presente no paradigma Restaurativo, Konzen traça um paralelo com o proceder segundo o sistema acusatório da tradição retributiva, justificando que o proceder Restaurativo se destaca pela “simplicidade do encontro, a responsabilidade por outrem, [...] uma responsabilidade ativa, pela não- indiferença, [...]. Responsabilidade por outrem com o sentido de responsabilidade ética”⁷.

Com efeito, é possível entender a violência como qualquer violação aos direitos humanos que, em sua amplitude destrutiva, tem se alastrado em todos os campos. Sendo assim, para construir uma cultura de não violência, é imprescindível que o enfrentamento também se dê por meio de ações não violentas, domínio em que se sobressaem as práticas restaurativas como importante caminho para as soluções pacíficas e justas, com o escopo de fortalecimento e manutenção da coesão social, paz e promoção dos direitos humanos⁸.

Consoante anunciado acima, com o advento do paradigma restaurativo inaugura-se uma nova forma de encarar os conflitos, “não os considerando como

⁶ COSTA, Marli Marlene Moraes da; SILVA, Linara. *A superação da violência estrutural e de discursos do poder a partir da (re)construção da esfera pública: o uso da proposição habermasiana para a concretização da inclusão social*. Disponível em <http://leggedistabilità2013.diritto.it/docs/32415>.

⁷ KONZEN, Afonso Armando. *Justiça Restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p.143-144.

⁸ PRUDENTE, Neemias Moretti. *Justiça Restaurativa: Marco Teórico, Experiências Brasileiras, Propostas e Direitos Humanos*. Maringá: Kindle, 2013.

desgraças, porém como oportunidades de mudanças positivas em benefícios de todos”, como bem resume Gimenez. Com fulcro no pensamento de Brancher, a autora prossegue afirmando que a Justiça Restaurativa traz um modelo de reparação de danos baseado no resgate das relações humanas afetadas, na medida em que abarca os componentes emocionais do conflito e a desenvolve uma dinâmica de transformação⁹.

Nesse passo, tendo em vista que o modelo punitivo tradicional não leva em conta os fatores emocionais e sociais dos personagens centrais da cena conflitiva, com suas sanções repressivas e estigmatizantes, Trindade aborda uma visão holística de justiça, centrada nos sujeitos, conclamando uma nova leitura do agir humano que valorize o elemento relacional e sua potencialidade para reconstruir os traumas através dos processos restaurativos:

Identificando as necessidades oriundas da violação e do trauma causado por um ato contrário à lei, a Justiça Restaurativa propõe que, em vez do autor ser simplesmente punido através de um sistema restritivo de liberdade de questionável eficiência, seja oportunizado ao transgressor assumir socialmente sua atitude, e agir de forma consciente para reparar seu erro, mediante adoção de compromissos concretos. Essa conscientização é importante tanto para a vítima se sentir efetivamente reparada, quanto para o infrator, que ganha oportunidade de se confrontar com seu ato e de se reinserir no grupo social de sua pertença¹⁰.

Na preleção de Zehr, a Justiça Restaurativa lembra a importância dos relacionamentos, nos incita a considerar o impacto de nosso comportamento sobre o outro e as obrigações geradas pelas nossas ações, enfatizando a dignidade que todos merecemos, sugerindo, de fato, um modo de vida¹¹.

Ilustrando a repercussão das vivências traumáticas, sob as “lentes restaurativas”, o referido autor esclarece que:

O trauma é uma experiência central, não apenas para as vítimas, mas também para muitos ofensores. Inúmeros episódios de violência podem ser, na realidade, uma reconstituição de traumas vivenciados anteriormente, aos quais não foi possível reagir de modo adequado no passado. A sociedade tende a reagir infligindo mais traumas na forma de penas privativas de

⁹ GIMENEZ, Charlise Paula Collet. *Justiça Restaurativa Versus Processos de Criminalização e Exclusão*. A implementação de uma cultura de paz. Editorial Acadêmica Española, 2013, p. 112.

¹⁰ TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores de Direito*. 5. ed. rev..atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

¹¹ ZEHR, H. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008, p.265.

liberdade. Embora a realidade traumática não possa ser usada como desculpa para o crime, ela deve ser compreendida e tratada¹².

Nessa senda, Konzen, sublinha que a proposta da Justiça Restaurativa está focada nos atores e seu protagonismo nos processos deliberativos, ao invés da postura de meros expectadores de resultados obtidos a partir de possibilidades predefinidas. O proceder pela Justiça Restaurativa tem ênfase na deliberação, que implica na participação ativa dos envolvidos no conflito, sendo estes que determinam o que a restauratividade significa no contexto específico¹³. Dessa feita, ínsito está o empoderamento dos atores sociais, que têm em suas mãos a responsabilidade de gerir os próprios conflitos, com a oportunidade de buscar o encaminhamento que melhor se coadune aos seus anseios.

Filiando-se a esta linha de raciocínio, Santos descreve que o encontro restaurativo permite às partes confrontarem suas histórias e com isso perceberem sua humanidade, além de descobrirem um meio de reparar os prejuízos causados pela violência. Como protagonistas da justiça, a vítima tem devolvida sua dignidade, segurança e controle sobre sua vida, enquanto o infrator tem revitalizado o senso de responsabilidade e a esperança de reinserção social¹⁴.

Logo, o que se observa é que a abordagem restaurativa é essencialmente vivencial, humanizada, eis que promove o entendimento e trata as causas dos conflitos, levando em conta que o ser humano - enquanto reflexo do mundo em que vive - manifesta comportamentos mais agressivos ou pacificadores segundo suas aprendizagens de vida, merecendo, portanto, diante de suas em suas vulnerabilidades, uma atenção equânime, seja no papel de vítima, ofensor ou comunidade. Como bem resume Zehr, “a Justiça Restaurativa se preocupa equilibradamente com todas as partes¹⁵”.

Reconhecendo a necessidade de amparo às vulnerabilidades sociais, eis que vivemos em uma sociedade que não mais comporta a indiferença em relação a si e

¹² ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa/Howard Zehr*; tradução Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 43. Título original: *The Little Book os Restorative Justice*, p.43.

¹³ KONZEN, Afonso Armando. *Justiça Restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p.80.

¹⁴ SANTOS, Débora Vieira. *Direitos humanos e cultura de paz: a justiça restaurativa como garantidora dos direitos humanos*. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin (org.). *Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012.

¹⁵ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa/Howard Zehr*; tradução Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 43. Título original: *The Little Book os Restorative Justice*, p.43.

ao outro – este outro cada vez mais próximo - Groeninga¹⁶ destaca a expressão das políticas públicas, que se fortalecem na medida em que conjugam esforços da sociedade civil e do poder público enquanto princípios norteadores de ação do ente estatal.

Sendo assim, a Justiça Restaurativa apresenta, enquanto política pública de enfrentamento da violência um forte potencial de resgate e transformação do tecido social fragilizado, guarida para o saudável exercício da cidadania e promoção de direitos, conforme retratam as inúmeras experiências revisitadas no presente estudo.

2. DELINEANDO OS CONTORNOS DO PARADIGMA RESTAURATIVO

A Justiça Restaurativa tem aflorado num debate intenso e controvertido em quase todos os países, e o interesse pelo paradigma tem ganhado força, notadamente a partir do advento da Declaração de Viena sobre a Criminalidade e Justiça – Enfrentando os Desafios do Século XXI, em 2000, que preconizou o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, como meio de promover os direitos, necessidades e interesses das vítimas, ofensores, comunidades e demais envolvidos em conflitos – criminais ou não¹⁷.

Ajustando o foco da discussão suscitada, embora não se tenha a pretensão de traçar a historicidade do movimento restaurativo, cumpre registrar que a terminologia Justiça Restaurativa é atribuída a Albert Eglash que, em 1997, significou três respostas ao crime no artigo intitulado *Beyond Restitution. Creative Restitution*. O impulsionamento da expressão Justiça Restaurativa se deu pela divulgação no Congresso Internacional de Criminologia de Budapeste, em 1993, conquistando, na sequência, novos adeptos mediante as conferências internacionais de vitimologia de Adelaide, em 1994 na Austrália, 1997 em Amsterdã e 2000 em Montreal¹⁸.

Em que pese ser a Justiça Restaurativa um movimento emergente, existe um forte consenso internacional em relação aos benefícios advindos da utilização de seus princípios, destacando-se documentos da Organização das Nações Unidas

¹⁶ GROENINGA, Giselle Câmara. *Não à indiferença*. Boletim IBDFAM, Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Porto Alegre, p.9, março/abril 2012.

¹⁷ PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa – Um Novo Caminho?* Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez. 2007/jan. 2008, pp. 190-202.

¹⁸ CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. *Justiça restaurativa e políticas públicas: uma análise a partir da teoria da proteção integral*. Curitiba: Multideia, 2010, p.58.

(ONU) e da União Europeia, que validam e recomendam a Justiça Restaurativa para todos os países¹⁹.

Por sua vez, o Brasil inaugurou oficialmente sua trajetória de experiências com a Justiça Restaurativa em 2005, nas cidades de Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília, com projetos piloto em práticas restaurativas. Entretanto, nota-se que no ano de 2002 ocorreram experiências isoladas de aplicação da Justiça Restaurativa na 3ª Vara do Juizado da Infância de Porto Alegre no que ficou conhecido como “Caso Zero”²⁰, num delito envolvendo dois adolescentes, o qual teve um desfecho bastante satisfatório²¹.

Leoberto Brancher, magistrado precursor das práticas restaurativas na região sul, avulta o pioneirismo gaúcho na implantação do “Projeto Justiça para o Século 21”, com a missão de produzir e difundir conhecimentos em JR, bem como promover sua aplicação com vistas à humanização e qualificação dos serviços prestados pelo sistema de justiça e rede de atendimento a crianças e adolescentes. Agregando valor como um novo modelo de justiça, o referido projeto tem por preocupação central as relações prejudicadas por situações de violência, orientando-se pelas consequências e danos causados, e não pela definição de culpados e punições, valorizando a autonomia e o diálogo entre as pessoas, criando oportunidades para os envolvidos (ofensor, vítima, familiares, comunidades) se expressarem e participarem na construção de ações concretas que possibilitem prevenir a violência e lidar com suas implicações²².

¹⁹ SILVA, Linara. *O (re) estabelecimento da comunicação entre os atores da comunidade local a partir da justiça restaurativa: a possibilidade de superação da violência estrutural e da alienação social para o exercício da cidadania solidária*. UNISC 2011. p.91.

²⁰ PRUDENTE, Neemias Moretti. *Justiça Restaurativa e Experiências Brasileiras*. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011, p. 45.

²¹ Tal experiência é relatada enfaticamente no prefácio da obra de Zehr. Brancher relembra que uma senhora de 50 anos foi na delegacia fazer o reconhecimento dos réus que invadiram sua casa, fazendo reféns ela, a filha e o neto de 8 meses. A manifestação da vítima ao reconhecer dois deles como meninos que ela viu crescer, quando vizinhos, serviu de “senha para iniciar o primeiro círculo restaurativo realizado no Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre. Diante da emoção do diálogo, no encontro sobreveio o pedido de perdão, as vítimas se sentiram aliviadas do seu trauma e do temor que sentiam, eis que, afinal, “os algozes não eram tão monstruosos assim e, com certeza nunca mais voltariam a assaltá-las”. Ao final do relato, enfatiza que a experiência “foi de respeito, responsabilidade e liberdade”, resumindo em “uma vivência cuja intensidade e repercussão em termos de elaboração psíquica não poderia ser proporcionada por qualquer prisão - nem, talvez, psicanálise – do mundo”. ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa/Howard Zehr*; tradução Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 43. Título original: *The Little Book os Restorative Justice*, p.5-6.

²² BRANCHER, Leoberto. *A Implementação de práticas de Justiça Restaurativa através do Projeto Justiça para o Século 21*. Disponível em www.justica21.org.br/arquivos/bib_264.doc.> Acesso em: 25 mar. 2013.

Ainda relatando as vivências oportunizadas pela prática, Brancher sinaliza que, embora atinentes à justiça penal juvenil, as reflexões oportunizadas pela experiência com a Justiça Restaurativa vem demonstrando que, independentemente do contexto normativo ou da área de aplicação institucional que se escolha para abordar, as principais falhas do sistema de justiça residem em (a) não promover uma escuta qualificada dos conflitos, (b) não atender às necessidades a eles subjacentes, e (c) não promover responsabilização²³.

Por conseguinte, a ênfase das intervenções restaurativas está centrada sobre esse último aspecto, qual seja, a responsabilização. Desloca-se o foco da culpa para a responsabilidade, priorizando a reflexão das controvérsias em busca de uma solução recompensadora e apaziguadora para o caso específico, tomando como ponto de partida o conhecimento e reconhecimento do fato, oportunizando que cada um possa falar e ser ouvido, com o objetivo de promover a compreensão mútua entre os sujeitos, num processo centrado essencialmente na comunicação. Ainda, parafraseando Zaffaroni, Pallamolla faz a diferenciação entre os modelos de Justiça Restaurativa e justiça criminal, destacando que, enquanto o primeiro pretende solucionar a conflitualidade ampliando o número de contendas resolvidas e melhorando a coexistência social, o segundo busca apenas decidi-los, estendendo a margem de atos unilaterais de poder, solucionando menos conflitos e deteriorando a coexistência²⁴.

A despeito da definição de Justiça Restaurativa, Custódio, Costa e Porto aludem a seguinte lição:

Melo (2005) define a Justiça Restaurativa partindo do pressuposto que este modelo apresenta soluções alternativas ou complementares ao sistema tradicional de justiça, especialmente ao retributivo. Além da responsabilização do autor do dano, esse modelo disponibiliza um espaço de discussões entre interlocutores envolvidos e ligados pelo ato infracional, que neutraliza estigmas e rotulações. Logo, o que se espera é uma mínima possibilidade de restauração das relações²⁵.

²³ Idem, *Justiça, responsabilidade e coesão social*. Reflexões sobre a implementação da Justiça Restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre. http://www.tjrs.jus.br/poder_judiciario-centro_de_estudos/doutrina> Acesso em: 02 out.2012.

²⁴ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A justiça restaurativa - da teoria à prática relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil*. Porto Alegre, 2008. In.:ZAFFARONI, Eugenio Raúl; Batista, Nilo; Alagia, Alejandro; Slokar, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 101. Disponível em http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/5/TDE-2009-03-05T055242Z-1702/Publico/409552.pdf.> Acesso em maio de 2013.

²⁵ CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. *Justiça restaurativa e políticas públicas: uma análise a partir da teoria da proteção integral*. Curitiba: Multideia, 2010, p.64

Na pertinente referência de Zehr, embora o termo “Justiça Restaurativa” abarque uma ampla gama de programas e práticas, no seu cerne ela é um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas. Em última análise, a Justiça Restaurativa oferece uma estrutura alternativa para pensar as ofensas²⁶.

A partir de relatos de casos, os autores Watchel, O’Connell e Wachtel demonstram de maneira bastante eficiente como as reuniões restaurativas beneficiam as vítimas, os infratores e a comunidade, na medida em que envolvem ativamente no processo de reparação de danos materiais e emocionais todas as pessoas afetadas por transgressões, debatendo o tema como “Real Justice” (Justiça Verdadeira) num autêntico convite para revolucionar nossas respostas as transgressões²⁷. Iniciam sua explanação com um caso emblemático, datado de 1978, em que dois adolescentes roubaram a loja de materiais esportivos de propriedade de Marty e Sharon e os desdobramentos da situação a partir da insatisfatória audiência no processo judicial:

Após passar um dia no saguão do fórum, prevendo o que esperavam ser um processo significativo, Marty e Sharon passaram por um procedimento de justiça no qual eles tiveram nenhuma função e que terminou com resultados ambíguos e perguntas sem resposta. [...] Marty explicou que foi até o tribunal naquele dia não em busca de vingança ou de uma punição severa para os jovens. O que esperava obter no tribunal era uma oportunidade de falar com os jovens e explicar-lhes como ela estava se sentindo e pedir-lhes que devolvessem uma medalha de ouro que haviam roubado. Essa medalha e outros troféus de sua carreira de corredor na faculdade estavam em exposição na sua loja para confirmar sua credibilidade como um famoso corredor e treinador. [...] Mas o juiz não havia lhe dado uma oportunidade de falar diretamente aos jovens nem proporcionado um sentimento de justiça. [...] Quanto aos dois jovens [...], a experiência deles no tribunal não produziu nada de positivo. Eles não demonstraram respeito nem pelo juiz nem pela vítima. Tanto o garoto como a garota evitavam seus sentimentos minimizando a experiência.

Nesse contexto, os referidos autores trazem ao centro do debate a ideia de que “o tribunal rouba o crime da vítima. O foco do processo é a determinação da culpa do infrator ou a aplicação da pena”, tendo em vista que, “apesar de a vítima ter sofrido o crime, a justiça define a infração como um crime contra o estado e concede ao juiz e ao júri o direito de serem lenientes ou rígidos, de liberarem o infrator das

²⁶ ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*/Howard Zehr; tradução Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2012. Título original: *The Little Book of Restorative Justice*, p.15

²⁷ WACHTEL, Ted; O’CONNELL, Terry; WACHTEL, Ben. *Reuniões de Justiça Restaurativa: Real Justice (Justiça Verdadeira) e Guia de Reuniões Restaurativas*. Pipersville, Pensilvânia, EUA: International Institute For Restorative Practices, The Piper’s Press, 2010, p.7.

consequências ou de ordenarem uma pena severa”, ou seja, as vítimas, interessadas diretas, não têm voz significativa ou qualquer participação no resultado. Assim, na visão exposta pelos autores, nosso sistema de justiça criminal coloca maior ênfase nas necessidades dos infratores que na das vítimas, “amplamente negligenciadas no processo criminal”, a exemplo do sistema judiciário inglês e norte-americano, com tradição nos meios de proteção dos direitos dos réus em casos criminais²⁸.

Seguindo este entendimento, oportuno o contraponto de Prudente, ao reproduzir o pensamento de Leonardo Sica, afirmando que a Justiça Restaurativa não é a mera escolha de novos métodos de resolução de conflitos ou mecanismos de alívio do Judiciário, tampouco o debate de uma nova teoria penal, e sim um novo paradigma de justiça que se propõe a difundir e modificar decisivamente a maneira de pensar e lidar com as questões criminais, buscando responder às demandas de um modo mais construtivo que o sistema tradicional²⁹.

Nessa trilha, mediante a possibilidade de descentralização dos atos jurisdicionais, vislumbrando o deslinde dos feitos com maior fluidez, muitos conflitos são sanados antes mesmo do ingresso na esfera judicial, encontrando o almejado e satisfatório desfecho balizado nos princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

3. A CONSOLIDAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRAÇADO DE UMA NOVA CULTURA JURÍDICA

Corroborando a tese da atualidade do debate acerca dos instrumentos de tratamento de conflitos - consenso e autocomposição enquanto construção própria aos envolvidos - Morais assevera que se trata de uma das interrogações que permanecem vinculadas à discussão referente à *crise dos mecanismos tradicionais de jurisdição*, presentes no cerne das crises do próprio Estado e às tentativas de sua reestruturação³⁰.

²⁸ WACHTEL, Ted; O'CONNELL, Terry; WACHTEL, Ben. *Reuniões de Justiça Restaurativa: Real Justice (Justiça Verdadeira) e Guia de Reuniões Restaurativas*. Pipersville, Pensilvânia, EUA: International Institute For Restorative Practices, The Piper's Press, 2010, p.12.

²⁹ PRUDENTE, Neemias Moretti. *Justiça Restaurativa: Marco Teórico, Experiências Brasileiras, Propostas e Direitos Humanos*. Maringá: Kindle, 2013.

³⁰ LUCAS, Douglas Cesar; SPENGLER, Fabiana Marion. *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Ed. Uniuí, 2011. p. 15.

Na visão de Achutti, o que se quer, portanto, “é oportunizar que se construa uma resposta apta a conviver com o pluralismo característico do século XXI”, pensando a questão fora dos limites “do anacrônico modelo causal do *crime-castigo*”³¹.

Avençando a força das práticas restaurativas, Wachtel, O’Connell e Wachtel chamam atenção para o fato de que “a justiça lida com crimes como fatos e evidências, tendo pouca ou nenhuma consideração pelas consequências emocionais do delito”, sendo que os procedimentos legais deixam as vítimas insatisfeitas em suas necessidades emocionais e “não contam com nenhum foro onde resolver essas necessidades e obter uma resposta. As vítimas não podem nem mesmo contar em ver os infratores serem punidos no sistema atual”. Destacam que os profissionais da justiça estão inseridos em um sistema que não é “talhado para atender às vítimas”, eis que não há preocupação com o restabelecimento ou reparação de danos, consideram que precisa “algo mais, além do processo na justiça, para que as vítimas, suas famílias e a comunidade obtenham justiça verdadeira”³².

Nessa perspectiva, há que se considerar a importância do movimento de desjudicialização como corolário das mutações operadas no referencial contemporâneo de justiça, que pugna pela ampliação dos meios de resolutividade dos litígios e efetivação dos direitos para além do asfiziado e obsoleto sistema estatal.

Rodolfo de Camargo Mancuso trata da crescente tendência a desjudicialização dos conflitos referindo que a justiça oficial não é o único canal para a resolução de das controvérsias, prova disso é a multiplicação de *equivalentes jurisdicionais*, conforme esclarece:

A implantação pelo Estado-juiz, da cultura de pacificação (prevenção ou composição justa dos conflitos entre os próprios interessados ou mediante intercessão de um agente facilitador), superando a cultura da sentença (obsessiva busca pela solução adjudicada estatal), configura o desempenho de uma vera política pública nesse campo, e não uma simples e singela “alternativa” [...]³³.

³¹ ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa: Notas para a Construção de um Novo Modelo de Justiça Criminal*. Revista da Faculdade de Direito UniRitter, Porto Alegre, n. 11, p. 177-196, 2010.

³² WACHTEL, Ted; O’CONNELL, Terry; WACHTEL, Ben. *Reuniões de Justiça Restaurativa: Real Justice (Justiça Verdadeira) e Guia de Reuniões Restaurativas*. Pipersville, Pensilvânia, EUA: International Institute For Restorative Practices, The Piper’s Press, 2010, p.13-14.

³³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2011, p. 398.

Com o intuito de cumprir tais propósitos no plano nacional, sobressai a importante contribuição do “Projeto Justiça 21” na inovação e democratização de práticas de justiça, através de ações voltadas ao fomento e divulgação de metodologias baseadas em relações horizontais de poder, “em que as vozes daqueles diretamente envolvidos em um conflito e em situações de violências sejam consideradas as mais legítimas e apropriadas para resolvê-los e enfrentá-las com uma visão de futuro³⁴”.

Dentre os resultados obtidos com o Projeto no solo pátrio, Brancher, destaca a “Prevenção à Violência e Desjudicialização de Conflitos”, como benefícios advindos da autocomposição de potenciais litígios e a consequente prevenção da demanda ou supressão dos trâmites na esfera judicial:

O projeto vem repercutindo na prevenção da judicialização de conflitos e no fortalecimento dos vínculos e relações mais amplas que são ameaçadas toda vez que uma infração ocorre em um bairro, uma vizinhança, uma escola, uma rua, uma família. Para tanto, é importante o empenho por eliminar ou minimizar, nestes relacionamentos, a lógica da culpabilização e da punição em favor da lógica do reconhecimento e atendimento de necessidades que subjazem a todas as expressões de violência que reclamam por respostas consistentes de responsabilização em que o cunho pedagógico seja, de fato, o aspecto central³⁵.

Nesse sentido, a aplicação metodológica das práticas restaurativas galga espaço como uma novel possibilidade na prevenção da violência e desjudicialização de conflitos, evitando que estes venham a ingressar no domínio judicial, contemplando também processos já instaurados, em práticas integradas ao sistema, frente à ampliação das estratégias de resolutividade dos litígios e efetivação dos direitos, valendo-se da voluntariedade e interesse das partes na busca pela solução pacífica da contenda.

A discussão em torno do tema da (des)judicialização também se insere no contexto das discussões na comunidade jurídica internacional, a exemplo do relatório divulgado em 2001, fruto da análise dos percursos da informalização e da desjudicialização, desenvolvida pelo Observatório Permanente da Justiça

³⁴ BRANCHER, Leoberto. *A Implementação de práticas de Justiça Restaurativa através do Projeto Justiça para o Século 21*. Disponível em www.justica21.org.br/arquivos/bib_264.doc.> Acesso em: 25 mar. 2013.

³⁵ BRANCHER, Leoberto. *A Implementação de práticas de Justiça Restaurativa através do Projeto Justiça para o Século 21*. Disponível em www.justica21.org.br/arquivos/bib_264.doc.> Acesso em: 25 mar. 2013.

Portuguesa (OPJ), vinculado ao Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra³⁶.

O relatório traduz o interesse pelo paradigma, que vem ganhado força na medida em que se partilha a sensação de que o mundo sofre um processo de judicialização da sociedade, com a extensão dos litígios a um número crescente de domínios da esfera econômica e social, sendo que as referidas disfunções redundam na ineficácia do direito. Por outro lado, testemunha-se a tendência da sociedade para a negociação e a descoberta de novos meios de resolução de litígios em outras vias, fora do sistema estatal. Nesse contexto, cabe a exploração das possibilidades do Estado no sentido de assumir uma nova relação - alternativa, complementar e substitutiva – entre os meios não judiciais de resolução de litígios e o sistema judicial, que não será de exclusão, mas de inclusão, sendo que as políticas públicas de administração da justiça não ficariam centradas somente no protótipo judicial, assumindo que o pluralismo de meios não judiciais de resolução de litígios, concebidos de forma integrada, poderão tornar a justiça mais acessível, eficiente e democrática³⁷.

Insta salientar que a opção pelas vias restaurativas demanda voluntariedade e abertura à negociação, tendo em vista que a objetividade e o espaço dialógico oportunizado pelo uso do método acabam minimizando a beligerância, encaminhando as partes para saídas mais céleres e planejadas, construídas de forma cooperativa pelos próprios envolvidos, acompanhados por um facilitador que

³⁶ DIAS, João Paulo; PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina. Relatórios. *Percursos da informalização e da desjudicialização* - por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparada). Nov. 2001. Disponível em: http://opj.ces.uc.pt/portugues/relatorios/relatorio_6.html. Acesso em: mai. 2013.

³⁷ O Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJ) está sediado no Centro de Estudos Sociais (CES) da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, onde funciona desde 1996. O Observatório tem como objectivo principal acompanhar e analisar o desempenho dos tribunais e de outras instituições e actividades com eles relacionados, como as polícias, as prisões, os serviços de reinserção social, os sistemas de perícias e o sistema médico-12 forense, as profissões jurídicas e os sistemas alternativos de resolução de litígios. Compete-lhe, ainda, avaliar as reformas introduzidas, sugerir novas reformas e proceder a estudos comparados, fora e dentro da União Europeia. Estudos de opinião sobre o direito e a justiça fazem igualmente parte dos seus objectivos. Vários relatórios condensam os principais resultados da investigação produzida, a que se juntam participações em projectos e redes internacionais, em parceria com outras instituições, e artigos publicados em revistas portuguesas e estrangeiras especializadas no domínio sócio-jurídico. O Observatório é coordenado por Boaventura de Sousa Santos e conta com a participação de vários investigadores e assistentes de investigação. DIAS, João Paulo; PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina. Relatórios. *Percursos da informalização e da desjudicialização* - por caminhos da reforma da administração da justiça (análise comparada). Nov. 2001. Disponível em: http://opj.ces.uc.pt/portugues/relatorios/relatorio_6.html. Acesso em: mai. 2013

vai atuar em conjunto com estes na elaboração de estratégias para combater a litigiosidade resistente.

Em boa hora, a nova moldura de reafirmação de valores tem permeado o trato das controvérsias também no plano judicial, com ensejo na autocomposição de acordos em processos já instaurados. Na visão de Marshall e Bowen:

A Justiça Restaurativa não é um substituto para o sistema de justiça criminal; é um complemento. Não se pode esperar que atenda todas as necessidades pessoais ou coletivas dos envolvidos. Os participantes devem ser informados sobre como os processos restaurativos se encaixam no sistema mais amplo de justiça, quais expectativas são apropriadas para o processo de justiça restaurativa, e como os resultados restaurativos podem ou não ser levados em consideração pelo tribunal ³⁸.

Dentro da perspectiva de avanço na institucionalização da Justiça Restaurativa, Pallamolla registra que tal projeto vincula-se ao processo de reformulação judicial que vem sendo desenvolvido no Brasil, com o objetivo de adequar tanto a legislação quanto as estruturas judiciais ao atual contexto democrático³⁹.

Certo é que os benefícios advindos da adoção deste novo paradigma, qual seja a diminuição do aporte e prolongamento de demandas judicializadas e ainda a prevenção da conflituosidade social são notáveis, trazendo em seu bojo o resgate da convivência pacífica.

Nessa ampla moldura, a articulação interinstitucional tem se mostrado eficaz no enfrentamento das situações advindas dos conflitos de base, que apresentam forte vinculação às famílias e comunidades em condições de vulnerabilidade social.

Diante deste quadro, o que se espera é que, através da flexibilização e permeabilidade das instituições sociais e do Estado, os valores e práticas da Justiça Restaurativa se consolidem no Brasil como um legítimo caminho para a efetivação dos direitos humanos, da cidadania digna e participativa, como uma oportunidade de inclusão social, mediante a reafirmação de princípios e valores que devem nortear o porvir de uma sociedade mais humanizada.

³⁸ MARSHALL, C; Boyack, J; BOWEN, H. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática Uma abordagem baseada em valores In: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.), *Justiça Restaurativa*, Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PUND, 2005. Disponível em <www.justica21.org.br> Acesso em: 28 mar. 2013

³⁹PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 138.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, é fecunda a perspectiva transformadora do paradigma restaurativo, haja vista que promove o diálogo, sensibilizando os partícipes para o aprendizado da escuta empática e da alteridade, tratando os conflitos a partir de métodos não - adversariais.

Diante deste quadro, o que se espera é que, através da flexibilização e permeabilidade das instituições sociais e do Estado, a Justiça Restaurativa se consolide no Brasil como um legítimo caminho para a efetivação dos direitos humanos, da cidadania digna e participativa, como uma oportunidade de inclusão social, mediante a reafirmação de valores. Por derradeiro, a opção por um sistema interativo entre Justiça Restaurativa e jurisdição estatal promove uma reorientação no tratamento da violência, da punição e suas inter-relações.

De todo exposto, depreende-se que a articulação interinstitucional na promoção e efetivação de políticas públicas é o fio condutor imprescindível para que se amplie o uso das práticas restaurativas como meio de resolução dos conflitos e ferramenta de coesão social, objetivando soluções que melhor se coadunem a realidade e anseios dos envolvidos.

Imperiosa a conclusão de que os rumos de uma nova cultura jurídica, com base nos princípios da Justiça Restaurativa, não se solidificam em ações isoladas e tampouco dependem da letra fria da lei, mas sim da atitude de todos os envolvidos – tanto das instituições, sociedade e Estado, quanto dos operadores do direito - para que os conflitos sejam solvidos de uma forma mais pacífica e humanizada, rompendo assim os fortes e expressivos contornos da litigiosidade.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa: Notas para a Construção de um Novo Modelo de Justiça Criminal**. Revista da Faculdade de Direito UniRitter, Porto Alegre, n. 11, p. 177-196, 2010.

BRANCHER, Leoberto. **A Implementação de práticas de Justiça Restaurativa através do Projeto Justiça para o Século 21**. Disponível em www.justica21.org.br/arquivos/bib_264.doc.> Acesso em: 25 mar. 2013.

_____. **Justiça, responsabilidade e coesão social. Reflexões sobre a implementação da Justiça Restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude**

em **Porto Alegre**. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/poder_judiciario-centro_de_estudos/doutrina> Acesso em: 02 out. 2012.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; SILVA, Linara. **A superação da violência estrutural e de discursos do poder a partir da (re)construção da esfera pública: o uso da proposição habermasiana para a concretização da inclusão social**. Disponível em <http://leggedistabilità2013.diritto.it/docs/32415> > Acesso em 28 set. 2012.

CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Justiça restaurativa e políticas públicas: uma análise a partir da teoria da proteção integral**. Curitiba: Multideia, 2010.

GIMENEZ, Charlise Paula Collet. **Justiça Restaurativa Versus Processos de Criminalização e Exclusão. A implementação de uma cultura de paz**. Editorial Académica Española, 2013.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Não à indiferença**. Boletim IBDFAM, Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Porto Alegre, p.9, março/abril 2012.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MARSHALL, C; Boyack, J; BOWEN, H. **Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: Uma abordagem baseada em valores**. In: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.), **Justiça Restaurativa**, Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- PUND, 2005. Disponível em www.justica21.org.br > Acesso em: 28 mar. 2013.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A justiça restaurativa - da teoria à prática relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil**. Porto Alegre, 2008. In.:ZAFFARONI, Eugenio Raúl; Batista, Nilo; Alagia, Alejandro; Slokar, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 101. Disponível em http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/5/TDE-2009-03-05T055242Z1702/Publico/409552.pdf.> Acesso em maio de 2013.

_____. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. – São Paulo : IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa – Um Novo Caminho?** Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez. 2007/jan. 2008.

SANTOS, Débora Vieira. **Direitos humanos e cultura de paz: a justiça restaurativa como garantidora dos direitos humanos**. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin (org.). **Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012.

SILVA, Linara. **O (re) estabelecimento da comunicação entre os atores da comunidade local a partir da justiça restaurativa: a possibilidade de superação da violência estrutural e da alienação social para o exercício da cidadania solidária.** UNISC 2011.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.

WACHTEL, Ted; O'CONNELL, Terry; WACHTEL, Ben. **Reuniões de Justiça Restaurativa: Real Justice (Justiça Verdadeira) e Guia de Reuniões Restaurativas.** Pipersville, Pensilvânia, EUA: International Institute For Restorative Practices, The Piper's Press, 2010.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa/Howard Zehr; tradução Tônia Van Acker.** – São Paulo: Palas Athena, 2012. Título original: The Little Book os Restorative Justice.

_____. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008.